

TRABALHO E RENDA: ferramenta elementar para ressocializar internos prisionais.

Letícia Cristina Azevedo de Sousa¹

Paulo Nogueira Coimbra²

RESUMO

Este artigo apresenta uma micro-história acerca do sistema penitenciário maranhense, desde seu surgimento até os dias atuais, com uma abordagem no que concerne ao trabalho no carcere, ou seja, executado por pessoas privadas de liberdade, com destaque no sistema maranhense e as atuais frentes de trabalho ofertadas, bem como o efeito deste trabalho na vida de quem os executa. Dando enfoque na ressocialização através do trabalho.

Palavras-chave: Ressocialização; Trabalho; Egressos; Sistema Prisional; Maranhão.

ABSTRACT

This article presents a micro-history about the Maranhão penitentiary system, from its inception to the present day, with an approach regarding work in prison, that is, performed by people deprived of liberty, with emphasis on the Maranhão system and the current work fronts offered, as well as the effect of this work on the lives of those who perform them. Focusing on rehabilitation through work.

Keywords: Resocialization; Work; Graduates; Prison System; Maranhão.

1 INTRODUÇÃO

A problematização do presente trabalho se dá pela identificação do modo como as frentes de trabalho impactam na política de ressocialização de presos no sistema carcerário. Tem-se por objetivo geral apontar a efetividade do trabalho e renda como fator de ressocialização de presos, bem como seus desdobramentos nos objetivos específicos de descrever e discutir as origens das políticas públicas implementadas na última década para a utilização de mão de obra carcerária;

¹ Graduada em Serviço Social (CEUMA); Mestranda do Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas (UFMA); leticiacristina.sousa84@gmail.com

² Graduado em Administração (FACSÃO LUÍS); Mestrando do Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas (UFMA); pauloncoimbra@gmail.com

PPGPP
30 ANOSIOINPP
20 ANOS**XI** Jornada
Internacional
Políticas Públicas19.22
SET/2023COASE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Identificar de que modo o trabalho oferecido pelo no sistema carcerário é capaz de reintegrar o egresso novamente ao convívio social e contextualizá-lo com as atividades laborais demandadas pela sociedade, isto é, por uma nova abordagem; Como método de pesquisa adotar-se-á a pesquisa bibliográfica e documental, compreendendo o uso de livros, artigos, relatórios e observações, para reunir o maior número de conteúdo acerca do objeto, e contou também, com o incremento de dados estatísticos e numéricos advindos do Levantamento de Informações Penitenciárias da Secretaria Nacional de Políticas Penais.

É imperioso fazer uma contextualização do cárcere maranhense. No que concerne ao histórico sobre o sistema prisional do Maranhão, tem-se a literatura escassa, contudo, o primeiro registro data-se no ano de 1846, com localização no Centro da cidade, que funcionava como uma casa de correção, fazendo separação dos detidos de acordo com seu grau de periculosidade e ordem das penas, no entanto, no decorrer do crescimento da população prisional, esta passa a adquirir traços de uma penitenciária estadual, contando a partir de então com o custeamento advindo dos cofres públicos.

Em 1948, a penitenciária Estadual foi transferida para o município de Alcântara, após autorização do Governador Sebastião Archer da Silva, visto que as condições de segurança eram insuficientes e amedrontavam a população residente na área urbana central. No entanto, as preocupações com a segurança ressurgem após transferência para um casarão colonial em ruínas, e ainda, a cidade tipicamente turística e histórica, passa a sofrer com os impactos desta mudança, mediante isto, a penitenciária é transferida novamente para a capital. (SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO MARANHÃO, 2013).

Durante o governo maranhense de Newton de Barros Belo, é inaugurada em 1965, a margem da BR 135, localizada no bairro Pedrinhas, a Penitenciária Agrícola de Pedrinhas, com capacidade inicial de acolher 120 detentos. No Complexo Penitenciário estava integrado o Presídio Feminino, Casa de Detenção (Cadet),

PROMOÇÃO



APOIO



Presídio São Luís I e II, Centro de Triagem, Centro de Custódia de Presos de Justiça de Pedrinhas (CCPJ) e o Centro de Detenção Provisória e o Centro de Triagem. (SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO MARANHÃO, 2013).

Progressivamente a população carcerária avolumou, exprimindo problemas preexistentes, precarização estrutural e ausência de agentes que pudessem ser capazes de manter a segurança de forma estável, tendo em vista que o complexo fazia a detenção de todos os presos do Maranhão. Nesse ínterim, o Sistema Prisional Maranhense atingiu um desenvolvimento expressivo, ao que se refere a estrutura e condução, com a adição de equipes multidisciplinares dentro dos presídios e no que pese a estrutura, com a criação de unidades prisionais nos interiores do estado. Atualmente o sistema prisional maranhense é formado por 47 (quarenta e sete) unidades prisionais, das quais 15 (quinze) situam-se na capital e as demais no interior do Estado, de acordo com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão (SEAP).

2 A MÃO DE OBRA CARCERÁRIA

A concepção da aplicação de privação de liberdade como forma de castigo para o indivíduo que transgride a lei, nem sempre fora concebida tal qual se conhece hoje, sendo, portanto, adotada com o advento do sistema capitalista. Compreendo que, o sistema punitivo tende a caminhar em consonância ao modelo econômico vigente de cada época, consequentemente, o capital passara a adotar como estratégia a inclusão do trabalho obrigatório dentro do cárcere, há vista que, manter estes sujeitos privados de liberdade é uma maneira de assegurar a execução do trabalho. Diante disso, gradualmente, foram criadas legislações que objetivam assegurar minimamente os direitos do indivíduo encarcerado, a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), surgiu com o objetivo de proporcionar condições harmônicas de integração do condenado, não se eximindo da aplicação do trabalho prisional (BRASIL, 1984).

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19.22
SET/2023COASE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Neste sentido, no Brasil, a destinação do trabalho as pessoas privadas de liberdade, seguiu primeiro o critério de adestração desses sujeitos, posteriormente adquiriu cunho com vista à recuperação do indivíduo, mascarado por um discurso humanizador, mas gozando aos interesses das necessidades econômicas do sistema, contribuindo com a exploração de mão de obra. A opção de utilização da mão de obra carcerária foi igualmente aproveitada como opção viável tanto economicamente quanto socialmente pelos aplicadores das penas em todos os tempos.

O atual cenário neoliberal que assola toda a população e sobretudo aqueles que se encontram à margem da sociedade, estabelece como preceito para a sobrevivência, venda da força da mão de obra em troca de um salário, ou seja, vínculo empregatício, e, para aqueles que se encontram fora deste quadro formal de emprego, esta busca deve ser incansável, ainda que este trabalho seja negligenciado por falta de garantias, ausência de direitos e baixos salários, o que impactará significativamente para a manutenção e naturalização de formas precárias de trabalho.

Isto posto, tal configuração, obrigará o exército industrial de reserva a aceitar subempregos, deste modo, é relevante ressaltar a equivalência do perfil que ocupa postos de trabalho informais, precarizados e os que compõem o sistema penitenciário, que em sua maioria, são sujeitos que pertencem a mesma dinâmica de desigualdade, ocasionando-se então um ciclo de exclusão, deste modo, convém destacar o que assevera Silva e Coutinho (2019, p. 30), “o público que chega ao sistema prisional é formado por pessoas que vivenciam as mais variadas formas de expressão da questão social, em que os direitos sociais e a cidadania encontram-se mitigados”.

Destarte, como pensar em reintegrar um sujeito encarcerado que majoritariamente esteve permeado pela inacessibilidade de direitos, ou seja, excluído socialmente, partindo da concepção do trabalho no cárcere?

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSIOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19.22
SET/2023COABE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Partindo dessa compreensão, conforme expõe Mirabete, (2000, p.107), o exercício do trabalho desenvolvido por pessoas privadas de liberdade é “um dos mais importantes fatores no processo de reajustamento social do condenado”, haja vista que, o trabalho irá capacitar aquele indivíduo a uma função, e concomitantemente servirá como uma alternativa ao ócio, no entanto, se faz necessário destacar a compreensão das expressões da questão social, tal qual, a pobreza, como fruto de uma sociedade perpetuada pela desigualdade, de modo que a designação de reajustamento o sujeito se torna impróprio, depreendendo que sua condição não é decorrente do seu caráter ou de esforços mínimos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), determina no art. 2º como trabalho forçado “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”, todavia, dentro do sistema carcerário o sujeito é obrigado a trabalhar, com exceção daquele que se constitui como preso provisório, bem como está disposto na Lei de Execução Penal art. 31 “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Deste modo, o trabalho prisional se apresenta como elemento constitutivo de três funções (Barros e Lhuillier, 2013), primeiro, a concepção da função ocupacional, viabilizando ao sujeito a compensação ao ócio e a redução da pena, uma vez que, a cada três dias trabalhados é igual a um dia de pena remida. No que tange a função econômica, o trabalho, propicia ao apenado rendimento acerca do que fora trabalhado, conforme está referido no capítulo III, art. 29 da LEP “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo”, com jornada que poderá variar entre seis e oito horas, e direito a descanso durante os feriados e aos domingos (BRASIL, 1984).

A terceira função é a psicossocial, na qual “o trabalho proporciona uma representação pessoal que não se resume apenas àquela de preso, apenado, condenado, prisioneiro. Ele pode tomar um lugar cuja representação seja mais

PROMOÇÃO



APOIO



valorada” (Pádua e Barros, 2018, p.9), ou seja, adquire-se um novo status social que o difere em relação aos demais.

Segundo Carvalho (2011, p. 135), “com o passar do tempo, o conceito de ressocialização foi assumindo cada vez mais a conotação de reinserção no sistema produtivo. Ressocializar aparece quase como um sinônimo de profissionalizar e de viabilizar trabalho”, contudo, de forma que o trabalho assuma caráter ressocializador, este deve ser dotado de mecanismos apropriado para essa finalidade, incluindo a valorização do indivíduo encarcerado dentro do estabelecido legalmente, o respeito a sua pessoa enquanto sujeito de direito e instrumentais adequados para realização da atividade laboral, isto posto, convém destacar o art. 28 da LEP, no qual designa que, “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

A regulação do trabalho carcerário deverá ser executada pela própria Secretaria de Administração Penitenciária ou por intermédio de entidades privadas através de formalizações de parcerias, que por um lado, reproduzem o discurso da importância do trabalho para o apenado à vista da ressocialização, mas objetivam prioritariamente a redução de custos, e por outro, acabam gerando mais demandas produtivas, acarretando mais “buscas” pela mão de obra carcerária.

3 FRENTES DE TRABALHO PRISIONAL COM ENFOQUE NO MARANHÃO

No que tange o eixo trabalho o sistema penitenciário maranhense, destaca-se o programa “Trabalho com Dignidade” criado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão, com o objetivo de inserir apenados em atividades laborais. De acordo com Levantamento de Informações Penitenciárias da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), o estado do Maranhão ocupa a 1ª posição no ranking nacional em ofertas de trabalho e educação, alcançando o percentual de 70,71% de custodiados inseridos em frentes de trabalho, desta forma, tornando-se referência. (SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO MARANHÃO, 2023).



Figura 1 – Evolução da população prisional inserida no trabalho no Maranhão.



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN (2023)

Conforme demonstrado, é possível notar evolução no que diz respeito a inserção de custodiados em atividades laborais, à vista que o programa supramencionado tem como premissa a reintegração e a capacitação da pessoa presa, desta forma, cabe destacar as principais frentes de trabalho na qual estão inseridos, sendo estas: fábrica de blocos e pavimentação, que consiste na produção de blocos sextavados dentro das unidades de cumprimento de pena, em prol de pavimentação das ruas dos municípios do Maranhão; malharia, que promove a confecção de uniformes escolares para rede pública de ensino; fábrica de móveis, com produção de móveis planejados para órgãos públicos, bem como a própria SEAP/MA; serralheria, na produção de carteiras escolares a partir de parceria estabelecida com a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), e, revitalização de espaços e obras públicas.

Partindo das informações anteriormente citadas, o Secretário da SEAP/MA enfatiza que, “o resultado concretiza, mais uma vez, todos os esforços do Governo do Estado, por meio da SEAP, para a implementação de políticas que realmente venham a impactar e transformar a vida dos internos que cumprem pena no sistema

penitenciário”, ou seja, a política com enfoque na implementação de frentes de trabalho é primordial para obter melhores condições para ressocialização.

4 CRISES NO SISTEMA PRISIONAL E AUMENTO DE FRENTES DE TRABALHO

Para conceituar a questão do trabalho no sistema prisional, é preciso contextualizar seu papel enquanto ferramenta para ressocialização e sua efetividade por meio dos resultados. Têm-se que o trabalho cria relação entre os seres sociais, estabelece a própria realidade do homem, modifica a sua natureza e desenvolve suas potencialidades (OLIVEIRA, 2014). Partindo da tensão entre os diversos sujeitos no ambiente carcerário, o trabalho é o elemento mais recorrente quando se fala de política de ressocialização de encarcerados e combate à violência no sistema prisional.

O trabalho possui a capacidade de reverter ou atenuar a conduta criminosa a qual o indivíduo estava inserido de duas formas: a primeira pelo amadurecimento pessoal ocasionado pela prática da atividade laboral em si, pela importância que o indivíduo passa a dar à sua vida com novas perspectivas, isto é, conceber sua vida sem a necessidade de prática criminosa para seu sustento e desenvolvimento de suas potencialidades, e, a segunda, pela remissão da pena conforme reza o artigo 126 da Legislação de Execução Penal (LEP) acima descrita.

No que tange a própria segurança prisional, os números de conflitos e rebeliões diminuíram no Brasil nos últimos 8 anos, no mesmo período, verificou-se um aumento das frentes de trabalho no sistema prisional, destacando-se o caso do Sistema Prisional do Maranhão.

De acordo com os dados mencionados na figura 1, o aumento do número de presos em aproximadamente 30%, entre os anos de 2016 e 2022, demonstra que houve paridade entre o aumento do número de encarcerados e não necessariamente aumento da violência entre internos, o que aponta para redução de incidência grave

de rebeliões ocorridas no período supracitado dentro do sistema penitenciário. Deste modo, cabe listar as últimas ocasiões:

- **Em novembro de 2010, Chacina no Presídio de Pedrinhas** em São Luís do Maranhão, com **18 mortos**.
- **Em maio de 2016, Rebeliões em Presídios do Ceará** em vários presídios da Região Metropolitana de Fortaleza, com **14 mortes**.
- **Em 16 outubro de 2016, Rebelião da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo** em Boa Vista, com **10 mortos**.
- **Em 17 de outubro de 2016, Rebelião da Penitenciária Ênio dos Santos Pinheiro** em Porto Velho, com **8 mortos**.
- **Em janeiro de 2017, Rebeliões prisionais de Manaus** no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj) em Manaus-AM, com **60 mortos**.

Elencadas estas ocasiões, pôde-se depreender que estas estavam relacionadas com disputas de organizações criminosas pelo domínio de unidades prisionais devido ao Estado não possuir um programa para atender ao grave setor prisional e suas demandas. O resultado de tal leniência foi a explosão de rebeliões em diversos estados onde o resultado expôs as graves condições em que os encarcerados se encontravam, bem como a desproporção entre o crime cometido e a sanção imposta.

Aquilo que estava limitado aos muros das penitenciárias foi exposto ao mundo. Percebeu-se a necessidade da formulação de uma política pública que atendesse à altura o desafio de manter o encarcerado cumprindo a pena de privação de liberdade juntamente com suas possibilidades individuais de reintegração à sociedade.

Neste contexto, o caso particular do Maranhão, aumentou-se a ação dos diversos entes envolvidos na execução penal. Poder Judiciário por meio de seus Juízes, Defensoria Pública, Conselho Nacional de Justiça, Governo Executivo, Poder

Legislativo e Terceiro Setor. Estava claro que a articulação entre estes diversos atores concorria para estancar o cenário de violência instaurado e dar uma resposta à sociedade, conforme o relatório enviado ao presidente do CNJ, de autoria do juiz Douglas de Melo Martins, houve grave cobrança de ações no sistema prisional:

Em 05 de outubro de 2012 o Ministro Ayres Britto, à época presidindo o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, enviou ofício³ ao Governo do Estado solicitando do executivo audiência com o Coordenador da Unidade de Monitoramento Carcerário do Estado para tratar da assinatura de Termo de Compromisso em que o Governo do Estado declararia a intenção de resolver os problemas constatados durante os mutirões e inspeções, todavia, não obteve resposta. (CNJ, 2014)

A resposta foi intervir drasticamente com uma política de humanização carcerária, onde o preso passa a dispor de forma mais acessível a garantias constitucionais em oposição àquela tida até então. Atualmente, há poucas ocorrências graves em que haja violações disciplinares decorrentes do encarceramento. Pode-se reconhecer o sistema prisional atual, isto é, nos últimos 8 anos, a partir de uma reforma na concepção de encarceramento.

Há avanços nos direitos humanos que procuram garantir o cumprimento da pena conforme ajuizada. Isto se constitui no mínimo exigido para o cumprimento de pena.

5 TRABALHO INTRAMUROS E EXTRAMUROS

O trabalho intramuros se aplica para a ressocialização e para aproveitamento de mão de obra nas necessidades do Estado. Na economia estadual, a concepção de trabalho está diretamente ligada ao uso da mão de obra para atender às demandas dos órgãos públicos da estrutura do governo. Frentes de trabalho para produção de mobiliário, de utilização de mão de obra para reformas e infraestrutura. Diante desta abordagem de trabalho ressocializador, tem-se a expectativa de que o preso consiga ter nestas atividades uma nova visão de mundo fora da criminalidade. Ainda nesta abordagem econômica, o trabalho carcerário é também utilizado como mão de obra alternativa em períodos específicos. Conforme Oliveira:

A história revelou que o trabalho penitenciário sempre esteve intimamente ligado às oscilações do mercado de trabalho do mundo livre. Em períodos de baixa demanda de mão de obra ocorrem processos refratários de trabalho intramuros, ao passo que, em períodos de crescimento econômico há uma procura pela força braçal proveniente do sistema carcerário. (OLIVEIRA, 2017, p.14)

A conduta estatal do Maranhão não difere esta ênfase pois utiliza a mão de obra treinada pelo próprio Estado para aplicação de diversas formas, transformando o sistema prisional em verdadeiras fábricas de produtos diversos e fornecedoras de mão de obra. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), reza que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Países em que se prescrevem trabalhos forçados também estão obrigados a seguir a mesma diretiva, isto é, não pode suprimir a execução da pena imposta.

O benefício aparente do trabalho enquanto ressocializador é a qualificação do interno para posterior reinserção na sociedade com uma habilidade aprendida, capaz de gerar alguma expectativa concreta de trabalho por meio desta mesma habilidade. Oliveira ainda afirma:

Deve-se deixar registrado, sem dúvidas, que o trabalho penitenciário se dirige para cooperar com a reforma do preso, trata de ajudá-lo na busca da reinserção social e não para servir aos interesses da administração penitenciária ou visando atender necessidades de natureza econômica da iniciativa privada. (OLIVEIRA, 2017, p.20)

Portanto, faz-se a crítica de que a mudança do cenário caótico da violência de 2010 para a relativa estabilidade alcançada atualmente não deve ser motivo para desvinculação do papel final do trabalho carcerário, a ressocialização. Diz Oliveira:

O conceito do direito de propriedade dos bens de produção, nos dias atuais, não pode se afastar dos fins sociais almejados por uma coletividade, que em alguns ordenamentos legais são considerados como verdadeiros princípios da ordem econômica. (OLIVEIRA, 2017, p.21)

Na utilização dos meios de produção fornecidos pelo Estado para que o interno propicie sua reintegração, há o cenário de sustento familiar por meio da renda auferida pelo trabalho. Nesta etapa, pode-se fazer duas acepções. A primeira diz respeito a dependência do trabalho ali executado e sua desvinculação quando do

encerramento do cumprimento de sua pena ou de sua liberdade condicional, é necessário haver uma gradual introdução do interno ao meio social sem que haja um retrocesso em todo trabalho já desenvolvido para a ressocialização. Na segunda pontuação é necessário haver uma parceria entre os entes envolvidos na reintegração, sobretudo nas entidades que recebem o interno quando de sua saída do sistema prisional. A Constituição Federal, título VII, capítulo I, sobre os princípios gerais da ordem econômica, reza que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade.

Portanto, a recolocação profissional do egresso se torna fator decisivo no processo de ressocialização visto que todo o trabalho de reintegração do interno à sociedade é dirigido para este momento, para a etapa crucial de novo convívio, na prática de uma conduta comum a todo indivíduo. Não poderá haver um interesse concorrente a esta etapa sob pena de perder-se o papel deste trabalho e haver uma mera exploração tanto por parte da administração pública quanto da iniciativa privada, de obter mão de obra barata sob aparência de contribuição social. Conforme Oliveira cita Paula Oliveira:

“Não é possível admitir que a utilização da mão-de-obra prisional vise exclusivamente aos benefícios econômicos da empresa, mas deve atender aos ditames de responsabilidade social e participação no processo de desenvolvimento da cidadania e resgate da dignidade do apenado. Por essa razão, as empresas que se dispuserem a investir na recuperação desses indivíduos devem contabilizar suas ações em seu Balanço Social, e não se beneficiarem de eventuais desonerações para melhor posicionarem-se no mercado em relação às demais empresas do ramo. É impossível reconhecer iniciativas de responsabilidade social quando uma empresa emprega exclusivamente mão-de-obra prisional, a fim de minimizar seus custos e assim burlar as regras de competitividade do mercado; é ainda mais inadmissível a convivência do Poder Público que justifica essas ações como necessárias, pois se assim não o fosse não existiriam vagas para o trabalho dos sentenciados. Diante de possíveis distorções, cabe ao Estado acompanhar e fiscalizar as empresas e pessoas físicas que se disponham a se integrarem nas ações de ressocialização. (OLIVEIRA, 2010, online, apud OLIVEIRA, 2017, p.24)

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19.22
SET/2023COASE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Há de se destacar todo conjunto de ações complementares que irão acompanhar o interno em seu processo final de adaptação, porém no trabalho há a expectativa de que o sustento e a habilidade profissional desenvolvida no cárcere contribuam para a diminuição da reincidência. Portanto, diante deste cenário o egresso deve possuir capacidades laborativas, intelectuais e sobretudo de amadurecimento pessoal a fim de compreender melhor o contexto social e suas relações com as demais pessoas, tornando sua conduta comum.

3 CONCLUSÃO

O trabalho dentro do sistema penitenciário, executado por pessoas privadas de liberdade, possui como pressuposto a ressocialização, isto é, a reintegração do egresso ao convívio social em plenas condições de cumprir com os deveres e gozar dos direitos impostos à todos os cidadãos, consignando sua contribuição social.

Deste modo, é necessário salientar que, tão importante quanto a implementação de trabalho dentro dos estabelecimentos penais, são as condições oferecidas para realização do mesmo, bem como, investimentos de qualidade e constante em Equipamento de Proteção Individual (EPI 's) básicos, alimentação adequada, remuneração suficiente e frentes de trabalho que possam somatizar para além do cárcere. A realidade dentro do sistema revela a escassez de políticas públicas fora dos muros, uma vez que os sujeitos encarcerados, em sua maioria, jovens, nunca tiveram acesso ao mercado de trabalho formal ou assumiram postos de trabalhos que lhe garantisse remuneração satisfatória, fazendo-se um adentro, a carestia de emprego não justifica práticas criminosas, mas, se faz necessário pontuar, compreendendo que esta é a realidade que permeia o segmento populacional encarcerado.

Diante disso, é necessário que haja investimento mais safistórios do Estado e empresas privadas no mercado de trabalho, ou seja, na oferta de vagas de trabalho,

PROMOÇÃO



APOIO



de forma haver distinção entre sua vida pregressa e sua conduta atual, depreendendo que a carência e o afunilamento do mercado, resulta na exclusão dos menos favorecidos, abrindo margem para acessos ilícitos.

REFERÊNCIAS

Barros, V. A. & Lhuillier, D. (2013). **Marginalidade e reintegração social: o trabalho nas prisões**. In Borges, L. O. & Mourão, L. (Orgs), O trabalho e as organizações: atuações a partir da psicologia (pp.669-694). Porto Alegre: Artmed.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: L7210 (planalto.gov.br). Acesso em 13/06/2023.

CARVALHO, Robson Augusto Mata de. **O tempo como pena e o trabalho como “prêmio”: o cotidiano de presos na Penitenciária Industrial Regional de Sobral (PIRS)**, 2009. Disponível em: Universidade Federal do Ceará (ufc.br). Acesso em 18/06/2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Relatório sobre a situação dos presídios no Maranhão**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cnj-presidios-maranhao.pdf2>. Acesso em 14/06/2023.

Constituição da Organização do Trabalho Internacional (OIT). Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso 17/06/2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº7210, de 11-7-84**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

OLIVEIRA, Glaucio Henrique de Souza. **Ressocialização do preso: uma análise da (in)eficácia do trabalho penitenciário**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 83, n. 2, p. 171-188, abr./jun. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/110417/2017_oliveira_glaucio_trabalho_penitenciario.pdf?sequence=1, acesso em 16/06/2023.

PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada
Internacional
Políticas Públicas

19.22
SET/2023

COASE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

OLIVEIRA, Glaucio Henrique de Souza. **Trabalho penitenciário: uma análise da (in)eficácia da ressocialização do preso**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 83, n. 1, p. 153-170, jan./mar. 2017. Disponível em: 2017_oliveira_glaucio_ressocializacao_preso.pdf (tst.jus.br). Acesso em 16/06/2023.

OLIVEIRA, Paula Julieta Jorge de. **Direito ao trabalho do preso. Uma oportunidade de ressocialização é uma questão de responsabilidade social**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2512, 18 maio 2010. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14871>. Acesso em 17/06/2023.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 19/06/2023.

PÁDUA, Tiago Antonio de; BARROS, Vanessa Andrade de. **Considerações sobre o trabalho nas prisões e os equívocos da ressocialização**. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/encena/article/download/5602/1898>. Acesso em 19/06/2023.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. SEAP. **Maranhão alcança o 1º lugar em trabalho e educação**. Disponível em: <https://seap.ma.gov.br/noticias/novo-ranking-da-senappen-confirma-maranhao-segue-na-lideranca-nacional-no->. Acesso em: 18/06/2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. Disponível em: [SISDEPEN — Secretaria Nacional de Políticas Penais \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/sisdepem). Acesso em 18/06/2023.

Silva, André Luiz Augusto da; Wellington Macedo Coutinho. **O serviço social dentro da prisão**. São Paulo: Cortez, 2019.

Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Maranhão.SINDSPEM-MA. **Histórico dos presídios do Maranhão - SINDSPEMMA**. 2013. Disponível em: HISTÓRICO DOS PRESÍDIOS DO MARANHÃO - sindspem-ma (livrozilla.com) . Acesso em: 13/06/2023.

PROMOÇÃO



APOIO

